



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Comissão Permanente de Contratação

Decisão n.º 1/2024 - SEE/SUAG/CPC

Brasília-DF, 04 de outubro de 2024.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo SEI: 00080-00229124/2023-81

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do **CEPI - Centro de Educação para Primeira Infância** - Tipo 1, a ser localizado na Área de Desenvolvimento Econômico - **ADE Águas Claras, Cj. 31, Lote 01, RA XX - Águas Claras.**

A presente trata do pedido de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90002/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do **CEPI - Centro de Educação para Primeira Infância** - Tipo 1, a ser localizado na Área de Desenvolvimento Econômico - **ADE Águas Claras, Cj. 31, Lote 01, RA XX - Águas Claras**, conforme especificações constantes do Edital (id. 150777976) e seus anexos.

De pronto, importa consignar que a presente decisão cingiu-se estritamente em aspectos legais e principiológicos vinculados ao instrumento convocatório, bem como por eventuais subsídios técnicos apresentados pelas áreas especializadas no objeto.

A presente decisão será tomada pela Comissão Permanente de Contratação - CPC, ora constituída pela Ordem de Serviços n.º 113, de 05/04/2024 - id. 150204117.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa responsável pelo pedido de impugnação é a CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 54.922.334/0001-41, devidamente representada por sua sócia proprietária, Sra. Kezia Nataly Mattos de Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 036.***.***-79.

O pedido de impugnação foi recepcionado, via e-mail pregao.suag@se.df.gov.br, na data de 1º/10/2024 às 16h59 (id. 152539594).

A sessão pública da licitação tem data de abertura agendada para o dia 07 de outubro de 2024, às 10h (id. 150777214).

Conforme o disposto no item 3 do Edital de Licitação c/c art. 164 da Lei n. 14.133/2021, é cabível a impugnação do edital de licitação, por qualquer pessoa, em razão de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data de abertura é o dia 07/10/2024, o prazo limite para impugnação seria o dia 1º/10/2024.

Assim, nota-se que o pedido de impugnação formulado pela empresa a CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA encontra-se TEMPESTIVO e merece ser analisado.

2. DOS PEDIDOS

A CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA (id. 152539594), em verbetes, requer:

(...)

3. DA IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

a) Atestado de Capacidade Técnica

A cláusula 12 do Edital do Da Concorrência Eletrônica nº 90002/2024 estabeleceu os requisitos de habilitação a serem cumpridos pelas licitantes, dentre eles, para a qualificação técnica, exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante, comprovando a execução dos seguintes serviços:

12.5.1. Comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões e atestado(s). Os atestados paracapacidade operacional da empresa deverão ser acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha configurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º da Resolução nº 1.025/09 - CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo apresentar as seguintes características: ÁREA da obra (edificações) m² 820,00 Revestimentos (pintura, piso, chapisco, forro, massa, lonas, bancadas) m² 15.500,00 Instalações (elétrica, hidráulica, GLP, ar-condicionado, SPCI, SPDA) und 15.730,00 Estrutura de Cobertura (pilares, telhamento, cumeeiras, rufos, calhas, treliças) m 11.715,00 Montagem de Formas (fabricação, montagem e desmontagem) m² 1.401,00 Armações (armação de blocos, montagem de armaduras transversal, estacas, pilares, vigas, estruturas diversas) kg 14.818,00 Esquadrias (portões, caixilhos, janelas, portas, tarjetas) m² 519,00 Concretagem (lastros de concreto magro, blocos de coroamento e vigas baldrame, lajes, paredes, vergas, contra vergas) m² 479,00 Fundações Profundas (estacas hélices contínuas, arrasamento mecânicos de estacas) m 943,00 Canteiro de Obras (barracões diversos - escritório, refeitório, sanitários, almoxarifados - tapumes) m² 423,00

Percebe-se que a exigência quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da licitante se mostra desarrazoada, destoando da determinação legal.

Conforme rol taxativo previsto no art. 67, da Lei 14.133/2021, a comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação será feita mediante:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Observa-se que a lei estabelece dois tipos de capacitação, a técnico- profissional e a técnico-operacional.

Para a capacidade técnico-operacional poderá ser exigida indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Já para comprovação da capacidade técnico-profissional será necessária a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitando-se a comprovar que possui em seu quadro técnico profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço compatível com o licitado.

A disposição do § 1º, do art. 30 é compatível com a normatização do Sistema CONFEA/CREAs, já que, conforme Resolução n.º 1.137/2023, o acervo operacional das pessoas jurídicas se resume às atividades realizadas por seus responsáveis técnicos, por meio de anotações de responsabilidade técnica (ART).

Resolução Nº 1137, de 31 de março de 2023, temos: Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades. (grifo nosso)

Com isso, possuir em seu quadro técnico profissional detentor de acervo técnico e atestado basta para a comprovação de que trata o art. 67, II da Lei 14.133/2021. Exigir que a empresa seja detentora de atestado, vai contra a própria normatização do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

A título de exemplo, se uma empresa desenvolve serviços de engenharia, o seu registro no CREA estará vinculado ao profissional apontado como seu responsável técnico, que por sua vez, também deverá possuir registro no órgão. Assim, se este profissional é detentor de atestados, pode-se dizer que a empresa possui capacitação técnico-profissional, no entanto, se este profissional deixa o quadro técnico da empresa, ela deixará de ter a capacitação.

Ademais, em relação à Capacidade técnico-operacional das empresas, o CONFEA já se manifestou na quarta reunião ordinária do colégio de presidentes do sistema CONFEA/CREA e MUTUA1 . Vejamos:

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1o, do art. 67, da Lei de Licitações. E fazem isso, como dito, embaçados em doutrina e jurisprudência favorável. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita. no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional. (...)

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o Crea. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6o do artigo em análise.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se. não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes. Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Nas obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente. Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio Confea emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução no 1.025/2009;

Conclui-se que as entidades licitantes não podem exigir atestado de capacidade técnica em nome de pessoas jurídicas, tendo em vista que, com base no que determina a lei, este se presta a comprovar a capacidade técnico profissional,

sendo que para a comprovação da capacidade técnico-operacional, poderão ser exigidas outras provas, como, por exemplo, de que possui aparelhagem e mão de obra bastantes para a execução do objeto.

Assim, a exigência feita pelo subitem 12.5, edital do Da Concorrência Eletrônica nº 90002/2024, contraria, além da disposição legal, o próprio entendimento do CONFEA, se mostrando restritiva à participação de licitantes que não possuam atestado técnico em nome da própria pessoa jurídica, o que como visto, é recomendado que não seja feito pelos CREAs.

Ressalta-se que a administração pública deve observar os limites impostos pela lei, como também a razoabilidade das exigências, de modo que não imponha restrições à participação no certame. Marçal Justen Filho (2014, p. 542-545) denomina a técnica de "Teoria da restrição mínima possível".

Neste sentido, o entendimento de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto licitado. A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. Dessa forma, busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração. (Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.).

A irregularidade apontada, macula o caráter competitivo do certame, que, de acordo com o art. 11º, da Lei 14.133/2021, é um dos princípios a serem observados na busca pela seleção da proposta mais vantajosa.

Sobre este princípio, temos o entendimento doutrinário:

Trata-se de princípio que fundamenta a existência do procedimento licitatório e traduz a sua essência. A licitação nada mais é senão um processo por meio do qual todos poderão participar em igualdade de condições, para a escolha da proposta que esteja em consonância com os interesses da coletividade.

A frustração do caráter competitivo é ato ilícito e costuma ocorrer em prol de benefícios pessoais, maculando a gestão dos interesses públicos. (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo – 7. ed. rev. ampli. e atual. – Salvador. JusPODIVUM, 2021).

Assim, resta demonstrada a irregularidade existente no edital que frustra o caráter competitivo do certame e deve ser rechaçada pelos agentes públicos, conforme o artigo 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; Verificada a ilicitude da manutenção do subitem 14.8, "b", é dever da administração, conforme Súmula 473 do STF, retificar o ato eivado de vício, excluindo a exigência que extrapola o permitido por lei.

Diante do exposto, a empresa impugnante requer a exclusão do subitem 12.5.1, eventualmente incluindo exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional em conformidade com o que dispõe o art. 67 da Lei 14.133/2021.

b) Das características do atestado de capacidade técnica.

Acaso se entenda pela inclusão de exigência de comprovação de qualidade técnico operacional, em conformidade com o Art. 67 da Lei 14.133/2021, também deve ser excluída a disposição contida no item 12.7 do edital, que assim ele impõe:

12.7. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do Contrato ou se decorrido, no mínimo, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser prestado em prazo inferior.

Tal exigência temporal é ilícita, pois viola o disposto no Artigo 67, § 2º, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifo nosso).

Como se observa, são vedadas limitações temporais nos atestados eventualmente exigidos, o que se pode concluir na mera leitura do dispositivo legal acima transcrito, assim, a empresa impugnante requer a exclusão do item 12.7, para afastar qualquer limitação de tempo em todos os atestados que eventualmente vierem a ser exigidos.

A íntegra dessa impugnação será publicada juntamente com esta decisão, no portal oficial desta Pasta, disponível em www.se.df.gov.br.

3. DO PARECER DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O assunto foi submetido ao setor técnico responsáveis pela especificação do objeto, quer seja, a Diretoria de Engenharia (Dired) da Subsecretaria de Infraestrutura Escolar (Siae), a qual se manifestou (id. 152762846) no seguinte sentido:

(...)

2. Dessarte, em atenção ao requestado, vimos por meio deste solicitar a suspensão sine die da presente licitação, considerando a necessidade de se atualizar as planilhas orçamentárias e, conseqüentemente, a elaboração de novo Projeto Básico.

3. Ademais, com relação aos pedidos de esclarecimentos (ids. 152216334 e 152447147) e à impugnação do edital (id. 152539594), esclarecemos que, por se tratar de questões técnicas e considerando a importância de se suspender o certame em tela, esta especializada informa que responderá os aludidos questionamentos em momento oportuno.

4. Diante do exposto, restituímos o presente para conhecimento e para as devidas providências acerca do requerido, com a celeridade que o caso requer, tendo em vista o prazo exíguo da abertura da referida sessão pública em 07/10/2024 às 10h (id. 150777214).

De igual forma, a íntegra da manifestação técnica será publicada juntamente com esta decisão, no portal oficial desta Pasta, disponível em www.se.df.gov.br.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Nota-se que a alegação apresentada pela impugnante cinge-se em razão do disposto no subitem 12.5.1 do Edital, o qual trata da comprovação da qualificação técnico-operacional por parte da licitante vencedora.

Requer, em seu turno, *“a exclusão do subitem 12.5.1, eventualmente incluindo exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional em conformidade com o que dispõe o art. 67 da Lei*

14.133/2021" ou, caso se entenda pela manutenção da exigência constante do subitem em voga, que seja EXCLUÍDA a exigência constante do subitem 12.7 do Edital.

Constata-se, do posicionamento do setor técnico demandante, responsável pelo objeto desta licitação, que há questões a serem readequadas nas planilhas orçamentárias e, por conseguinte, no próprio Projeto Básico. Assim, recomendou-se pela suspensão do certame, sem adentrar no mérito da questão apresentada na impugnação.

Pois bem. Vejamos o conteúdo atacado do Edital de Licitação:

12.5 Da Empresa

12.5.1. Comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e atestado(s). Os atestados para capacidade operacional da empresa deverão ser acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT(s) **em nome de profissional habilitado**, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º da Resolução nº 1.025/09 - CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo apresentar as seguintes características:

CARACTERÍSTICA DA OBRA	Un	Quantitativo da obra	Quantidade mínima a ser exigida	Percentual
ÁREA da obra (edificações)	m ²	1.640,27	820,00	50%
Revestimentos (pintura, piso, chapisco, forro, massa, lonas, bancadas)	m ²	31.001,40	15.500,00	50%
Instalações (elétrica, hidráulica, GLP, ar-condicionado, SPCI, SPDA)	Un	31.460	15.730	50%
Estrutura de Cobertura (pilares, telhamento, cumeeiras, rufos, calhas, treliças)	m	23.431,91	11.715,00	50%
Montagem de Formas (fabricação, montagem e desmontagem)	m ²	2.803,62	1.401,00	50%
Armações (armação de blocos, montagem de armaduras transversal, estacas, pilares, vigas, estruturas diversas)	Kg	29.637,08	14.818,00	50%
Esquadrias (portões, caixilhos, janelas, portas, tarjetas)	m ²	1.039,78	519,00	50%
Concretagem (lastros de concreto magro, blocos de coroamento e vigas baldrame, lajes, paredes, vergas, contra vergas)	m ²	958,18	479,00	50%
Fundações Profundas (estacas hélices contínuas, arrasamento mecânicos de estacas)	m	1.887,00	943,00	50%
Canteiro de Obras (barracões diversos - escritório, refeitório, sanitários, almoxarifados - tapumes)	m ²	846,45	423,00	50%

12.7. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do Contrato ou se decorrido, no mínimo, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser prestado em prazo inferior.

Certo que os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Outrossim, a documentação para habilitação técnica deve comprovar, via de regra, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessárias à execução do objeto do certame. Com efeito, o licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

Referido profissional, diga-se de passagem, segundo entendimento jurisprudencial recorrente^[1], não necessariamente deve manter vínculo empregatício com o licitante, bastando a mera comprovação contratual, vínculo societário ou mera declaração de contratação futura, devidamente anuída pelo profissional.

No tocante à qualificação técnico-operacional, essa deve comprovar que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, conforme dispõe a Lei 14.133/2021, art. 67, inciso II e § 3º. Referida comprovação é realizada através de:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato;

b) certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente;

b.1) salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento^[2];

b.2) a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativos as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Cabe destacar que, diversamente da lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atendam simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe a

Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[3];

b.3) é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados[4];

b.4) quando a exigência de atestado único não for imprescindível para comprovar a capacidade técnica, deve ser permitido o somatório de atestados, de forma a ampliar a competição[5];

b.5) em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos[6];

Em síntese, no tocante a qualificação técnico-operacional, a cláusula editalícia, ao nosso sentir, conforme se verifica acima, não traz qualquer trecho fora das permissões legais.

Contudo, no tocante a qualificação técnico-profissional, a nosso ver, s.m.j., traz exigências equivocadas quanto à necessidade de vinculação do profissional à empresa licitante, notadamente, no seguinte trecho: “Os atestados para capacidade operacional da empresa deverão ser acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, (...)”.

Assim, considerando que, a nosso entender, que o subitem 12.5.1 do Edital traz possíveis restrições ao caráter competitivo, considerando a orientação de suspensão do certame, por parte do setor técnico demandante, para ajustes nas planilhas orçamentárias e, por conseguinte, no Projeto Básico, entende-se pertinente o acatamento do pedido de impugnação em voga.

5. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, com fulcro nas manifestações apresentadas pelos setores técnicos demandante do objeto, consubstanciados no art. 67 c/c art. 165, ambos da Lei nº 14.133/2021, a Comissão Permanente de Contratação (CPC) da SEEDF conhece o ato de impugnação ao Edital de Licitação ao passo que decide pelo **DEFERIMENTO** do pedido, *SUSPENDENDO SINE DIE* a Concorrência Eletrônica nº 90002/2024 para adequações no Edital e seus anexos.

Publique-se.

[1] Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU

[2] Lei 14.133/2021, art. 67, § 3º

[3] Súmula - TCU 263

[4] Lei 14.133/2021, art. 67, §§ 1º e 2º; Tribunal de Contas da União, 2010, p. 408

[5] Enunciados dos Acórdãos TCU 2291/2021 e 1231/2012 do Plenário, 7982/2012 e 849/2014 da Segunda Câmara

[6] Lei 14.133/2021, art. 67, § 5



Documento assinado eletronicamente por **SORLENE FERREIRA - Matr.0249893-6, Membro da Comissão.**, em 04/10/2024, às 11:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANCHIETA SOARES DE SOUZA - Matr.0253771-0, Presidente da Comissão.**, em 04/10/2024, às 11:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIHEL NOBREGA GOMES DANTAS - Matr.0248585-0, Membro da Comissão.**, em 04/10/2024, às 12:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SERGIO MEDEIROS SILVA - Matr.0253949-7, Membro da Comissão.**, em 04/10/2024, às 13:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152812793)
verificador= **152812793** código CRC= **10692812**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 4º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70716-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.se.df.gov.br